



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

DECRETO N° 1036/2020

(versão compilada com o Decreto 1039)

Regulamenta, no âmbito local, os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos na forma da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e do Decreto Federal 10.464, de 17 de agosto de 2020, que dispõem sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e pelo Decreto Municipal nº 913, de 17 de abril de 2020; e institui a Comissão Municipal Gestora da Lei Aldir Blanc.”

O Prefeito de São Mateus do Sul, no exercício de suas atribuições, nos termos do art. 68, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Mateus do Sul, e

CONSIDERANDO:

- a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, denominada Lei Aldir Blanc, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a ser adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;
- o Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei Aldir Blanc, de 29 de junho de 2020;
- que a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura, subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social;
- que compete aos Estados e ao Distrito Federal distribuir a renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura, nos termos do inciso I do caput da Lei Aldir Blanc;
- que compete aos Municípios e ao Distrito Federal distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei Aldir Blanc;



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

- que o Município de São Mateus do Sul recebeu o valor de R\$ 354.692,56 (trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos) conforme valor aprovado pela Plataforma +Brasil, para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura, subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social;

- que compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do objeto e do âmbito de aplicação

(redação dada pelo Decreto 1039, de 20 de outubro de 2020)

Art. 1º. Este decreto, na forma do § 4º do art. 2º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, regulamenta os procedimentos e institui a Comissão Municipal Gestora da Lei Aldir Blanc, como órgão deliberativo, consultivo, julgador e fiscalizador da execução dos recursos recebidos, em âmbito local.

Art. 2º. O Município de São Mateus do Sul, considerando tratar-se de ações emergenciais, de caráter excepcional e temporário, executará por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo de São Mateus do Sul, as ações de sua competência destinadas ao setor cultural na forma deste Decreto, observada a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e o Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Seção II



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Das definições

Art. 3º. Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I - artistas: profissionais de diferentes linguagens e expressões artísticas e culturais, como por exemplo, da dança, circo, teatro, música, audiovisual, moda, capoeira, poesia, literatura, artes visuais, culinária, artesanato, mestres de cultura e/ou guardiões da memória e da cultura de história tradição oral, artista de rua dentre outros;

II - Coletivos culturais: são articulações de indivíduos de, no mínimo, 3 (três) pessoas, que se organizam para a execução de atividades artísticas ou culturais em torno de uma linguagem e/ou temática, que se mantêm autônomos mesmo quando articulados em rede, tais como povos, comunidades, grupos e núcleos sociais comunitários com ou sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais e artísticas;

III - Pequenos e médios grupos culturais independentes: são os artistas, diretores e/ou produtores profissionais responsáveis, de maneira conjunta, pela criação, consecução e/ou viabilização de um projeto ou de uma ação;

IV - Técnicos e trabalhadores da cultura: são produtores(as), carregadores(as), cenógrafos(as), cenotécnicos(as), gestores (as) culturais independentes, contra regra, cortineiros(as), costureiros(as), diretores(as) de palco, maquiadores(as), operadores(as) de áudio, operadores(as) de luz, operadores(as) de vídeo, técnicos(as) de áudio, técnicos(as) de luz, técnicos(as) de palco, técnicos(as) de vídeo, técnicos(as) em legenda, técnicos(as) de audiovisual, profissionais de traduções de acessibilidade, entre outros que realizam assistência técnica e operacional a projetos, espaços, exposições, espetáculos e demais atividades culturais;

V - Agentes culturais: são indivíduos reconhecidos(as) por sua atuação cultural, constituindo-se como uma referência na democratização das formas de produção, circulação e fruição de bens culturais.

VI - Educador cultural e/ou sociocultural: são indivíduos reconhecidos(as) por sua atuação na formação no campo da cultura, que realizam atividades e ações culturais por meio arte-educação, de oficinas, de formação e educação popular e de trabalhos lúdicos.

VII - Produtor(as) independente(s): são empresas pequenas e médias de produção artística responsáveis pela criação, consecução e/ou viabilização de um projeto ou de uma ação (MEI, ME, EPP).

VIII - Atividades de difusão de arte e cultura: são aquelas que intencionam o desenvolvimento, fomento, formação e divulgação das mais diferentes linguagens artísticas e culturais, como por exemplo: apresentações, mostras, intervenções, ensaios abertos, shows, feiras temáticas, saraus, oficinas, cursos, residências técnico-artísticas, workshops, palestras, reuniões e debates.

IX - Portfólio e curriculum de artistas, técnicos e trabalhadores da cultura: é uma lista e/ou coleção de trabalhos de um determinado profissional da cultura (artista, coletivo, grupo, técnico, agente, trabalhador da cultura e demais).



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

X - Trabalho continuado nos últimos 2 (dois) anos de atuação no Município de São Mateus do Sul: são atividades e trabalhos na área da cultura realizados, pelo menos, a partir de setembro de 2018.

XI - Premiação: Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital.

XII - Pessoa jurídica: Consideram-se pessoas jurídicas, entidades detentoras de direitos e obrigações às quais se atribui personalidade jurídica, ou seja, qualquer portador de CNPJ, com ou sem finalidade lucrativa, nos termos da legislação (Microempreendedor Individual - MEI, micro e pequenas empresas (ME e EPP), as sociedades empresárias, as empresas individuais de responsabilidade limitada, as organizações da sociedade civil e cooperativas.

XIII - Beneficiário: é a pessoa física ou jurídica que atenda aos critérios previstos neste Decreto, que assume a responsabilidade legal junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, pela veracidade e autenticidade dos documentos apresentados no momento da inscrição, assim como pelo cumprimento das obrigações previstas neste Decreto, decorrentes da participação e seleção da premiação e fomento.

Seção III

Da transparência e publicidade

Art. 4º. Será assegurada a participação da sociedade civil no acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos provenientes da Lei nº 14.017, de 29 de junho 2020, podendo qualquer pessoa solicitar, por escrito, informações junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, localizada na Rua Ozy Mendonça de Lima, nº 255, centro, São Mateus do Sul, no horário de 09h00 às 12h00 e das 13h30 às 16h30, de segunda-feira à sexta-feira, exceto feriados e pontos facultativos.

Art. 5º. Será assegurada ampla publicidade e transparência às solicitações, homologação dos cadastros culturais, resultados e prestações de contas, mediante divulgação no sítio oficial da internet do Município e publicação no Diário Oficial do Município.

Seção IV

Da Fiscalização

Art. 6º. Nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 1.744/2007, a fiscalização do Município será exercida pelo sistema de controle interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivará à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e aplicação dos recursos de que trata o presente Decreto.

Seção V

Da Comissão Gestora da Lei Aldir Blanc

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, contará com o auxílio de uma Comissão Gestora e das demais Secretarias Municipais competentes, para a análise da existência dos requisitos preestabelecidos, repasse do subsídio mensal e fiscalização de sua execução por meio da análise de prestação de contas e acompanhamento do cumprimento da contrapartida prevista no art. 6º, § 4º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. 8º. A Comissão Gestora da Lei Aldir Blanc será composta por 7 (sete) membros titulares e 7 (sete) suplentes, nomeados por meio de Portaria do Chefe do Executivo.

§ 1º. A composição da Comissão será com integrantes do Poder Público e da sociedade civil, da seguinte forma:

I - Integrantes do Poder Público:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Casa Civil.

II - 03 (três) integrantes da sociedade civil, escolhidos por meio de convite previamente encaminhado aos grupos dos respectivos segmentos organizados no Município.

§ 2º. A Comissão Gestora será presidida pela Diretora do Departamento de Cultura.

§ 3º. No caso de renúncia ou impedimento do membro titular, assumirá o suplente indicado pela instituição ou entidade de representação.

§ 4º. A função dos membros da Comissão Gestora é considerada serviço público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinado seu comparecimento às sessões ou participação em diligências autorizadas pela Comissão.

§ 5º. Não há impedimento para que os suplentes sejam designados entre integrantes de demais Secretarias. [\(acrescentado pelo Decreto 1039, de 20 de outubro de 2020\)](#)

Art. 9º. Compete à Comissão Gestora da Lei Aldir Blanc:



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

I - agir com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público;

II - elaborar o plano de ação;

III - promover o uso racional dos recursos financeiros advindos do Governo Federal;

IV - conduzir os procedimentos necessários para gestão, operacionalização e repasses dos recursos, promovendo a avaliação e aprovação dos beneficiários, deliberando acerca da destinação dos recursos, nos termos deste Decreto;

V - avaliar e selecionar projetos a serem fomentados, bem como fixar os valores do apoio financeiro que será atribuído a cada projeto cultural;

VI - dar transparência a todas as fases que compreendem o recebimento, a gestão e a destinação dos recursos;

VII - fiscalizar a correta execução dos recursos transferidos no âmbito do Município;

VIII - verificar o cumprimento da contrapartida;

IX - elaborar o relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Parágrafo único. Para a execução das ações emergenciais previstas no inciso III do caput do art. 2º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, definir, em conjunto, o âmbito em que cada ação emergencial será realizada, de modo a garantir que não haja sobreposição entre os entes federativos;

Art. 10. A Comissão Municipal de Gestão da Lei Aldir Blanc realizará reuniões ordinárias e periódicas para o cumprimento de suas atribuições definidas neste Decreto.

Seção VI

Dos procedimentos

Art. 11. A Administração obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 12. Nos procedimentos administrativos de que trata este Decreto, serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral;



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, direito de petição e à interposição de recursos;
- XI - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.

Art. 13. São deveres dos interessados perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos na legislação:

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de modo temerário;
- IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Seção VII

Dos prazos

Art. 14. Na contagem dos prazos de que trata este Decreto computar-se-ão somente os dias úteis e começam a correr a partir da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das ações emergenciais ao Setor Cultural

Art. 15. Os recursos previstos no art. 2º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, e incluído no orçamento do Município pela Lei Municipal nº 2.970, de 14 de outubro de 2020, serão distribuídos da seguinte forma:

I - R\$ 283.754,01 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo) destinados ao cumprimento da linha subsídio, para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social;

II - R\$ 70.938,58 (setenta mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos) destinados ao cumprimento da linha fomento, mediante chamadas públicas a serem publicadas no Diário Oficial do Município – DOM –, cujas regras constarão dos respectivos instrumentos convocatórios.

Parágrafo único. O remanejamento de recursos é permitido, desde que informado no relatório de gestão final, na forma do § 6º do art. 11 do Decreto Federal nº 10.464, de 2020.

Seção II

Da linha subsídio

Art. 16. O subsídio mensal terá o valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser especificado e detalhado no plano de trabalho, de acordo com critérios estabelecidos neste Decreto, na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e no Decreto Federal 10.464, de 17 de agosto de 2020, em até 03 (três) parcelas, limitado ao valor total de recursos previsto inciso I do art. 15 deste Decreto.

Subseção I

Das categorias de Espaços Culturais

Art. 17. Os Espaços Culturais serão enquadrados em 03 (três) categorias:

I - categoria 1: Espaços Culturais aptos a receber o benefício em até 3 (três) parcelas de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II - categoria 2: Espaços Culturais aptos a receber o benefício em até três parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

III - categoria 3: Espaços Culturais aptos a receber o benefício em até 3 (três) parcelas de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Subseção II

Dos critérios para enquadramento nas categorias de Espaços Culturais

Art. 18. Para enquadramento nas categorias previstas no art. 17 deste Decreto, os responsáveis pelos Espaços Culturais precisarão comprovar:

I - para a categoria 1:

- a) caracterização do Espaço Cultural;
- b) interrupção das atividades culturais por força das medidas de isolamento social;
- c) funcionamento nos seis meses anteriores à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020;

II - para a categoria 2:

- a) caracterização do Espaço Cultural;
- b) interrupção das atividades culturais por força das medidas de isolamento social;
- c) funcionamento nos seis meses anteriores à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 2020, comprovadas, no mínimo, duas atividades no período;
- d) custo mínimo mensal de R\$ 5.000,000 (cinco mil reais) ou, no máximo, dois funcionários empregados.

III - para a categoria 3:

- a) caracterização do Espaço Cultural;
- b) interrupção das atividades culturais por força das medidas de isolamento social;
- c) funcionamento nos seis meses anteriores à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 2020, comprovadas, no mínimo, duas atividades no período;
- d) custo mínimo mensal de R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, no mínimo, três funcionários empregados.

Art. 19. Na hipótese de haver um número superior de solicitantes ao montante de recurso previsto, a Comissão Gestora realizará uma seleção, com base em



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

critérios de prioridades, a serem objeto do regulamento próprio, devendo ser considerado os seguintes critérios de desempate:

- I – maior tempo de existência, devidamente comprovado;
- II – sorteio público, quando não for possível o cumprimento do inciso I do *caput*.

Art. 20. Previamente à concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, os critérios estabelecidos neste regulamento deverão ser publicados, por meio de edital, no Diário Oficial do Município.

Art. 21. Os critérios estabelecidos neste Decreto deverão ser informados detalhadamente no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, disponível para preenchimento na Plataforma +Brasil.

Subseção III

Dos beneficiários do subsídio

Art. 22. Farão jus ao subsídio mensal as entidades de que trata o inciso I do art. 15, deste Decreto, desde que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação em, no mínimo, um dos seguintes cadastros:

- I - cadastros Estaduais de Cultura;
- II - cadastros Municipais de Cultura;
- III - cadastro Distrital de Cultura;
- IV - cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V - cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;
- VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro;
- VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes no âmbito do Município, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

§ 1º. A entidade poderá realizar o cadastro na Plataforma SIC – Sistema de Informação ao Cidadão – da Secretaria de Cultura do Estado, mediante preenchimento do cadastro de agentes culturais disponível no link << www.sic.cultura.pr.gov.br/cadastro/agente.php >>



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

§ 2º. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e pelo Decreto Municipal nº 913, de 17 de abril de 2020, deverá ser adotado medidas que garantam inclusões e alterações nas inscrições ou nos cadastros, por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos.

§ 3º. As entidades de que trata o inciso I do art. 15 deste decreto deverão apresentar autodeclaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso.

§ 4º. O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto no caput do inciso I do art. 15 deste decreto fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo.

§ 5º. As informações obtidas de bases de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser homologadas pelo respectivo ente federativo.

§ 6º. A verificação de elegibilidade do beneficiário de que trata o inciso I do art. 15 deste decreto não dispensa a realização de outras consultas a bases de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que se façam necessárias.

§ 7º. O responsável ou representante legal do espaço cultural, empresa, entidade ou cooperativa cultural deverá apresentar autodeclaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso.

§ 8º. O subsídio mensal somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro, ou seja, responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 23. Após a retomada de suas atividades, as entidades ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública cultural do local.

Parágrafo único. Os beneficiários do subsídio mensal apresentarão ao responsável pela distribuição, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Art. 24. É vedada a concessão do subsídio mensal a espaços culturais criados pela Administração Pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 25. Para fins do disposto no inciso I do art. 15 deste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas físicas ou jurídicas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

XX - galerias de arte e de fotografias;

XXI - feiras de arte e de artesanato;

XXII - espaços de apresentação musical;

XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 9º deste Decreto.

Subseção IV

Dos gastos relativos à manutenção

Art. 26. Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

I - internet;

II - transporte;

III - aluguel;

IV - telefone;

V - consumo de água e luz;

VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

Parágrafo único. É vedado o uso do subsídio para pagamento de investimentos, divisão de lucros e outras destinações que não estiverem diretamente relacionadas e não sejam imprescindíveis à manutenção das entidades previstas no inciso I do art. 15 deste Decreto.

Art. 27. O beneficiário do subsídio mensal apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício ao Município, conforme o caso, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal, comprovando que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

Subseção V

Da contrapartida

Art. 28. Os Espaços Culturais beneficiados com o subsídio ficam obrigados a prestar contrapartida em escolas públicas ou organizações sociais comunitárias, de acordo com a categoria em que foram enquadrados, da seguinte forma:



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

I - categoria 1: realização de uma ou mais ações culturais gratuitas, que totalizem no mínimo 10 (dez) horas de duração;

II - categoria 2: realização de uma ou mais ações culturais gratuitas, que totalizem no mínimo 15 (quinze) horas de duração;

III - categoria 3: realização de uma ou mais ações culturais gratuitas, que totalizem no mínimo 30 (trinta) horas de duração.

§ 1º. A contrapartida deverá ser viabilizada e aprovada diretamente pelo beneficiário junto ao representante da unidade em que ela for realizada.

§ 2º. A contrapartida poderá ser executada por meio da plataforma virtual, com a disponibilização de material gravado que possa ser reproduzido na rede básica de ensino público.

§ 3º. A execução da contrapartida deve ser comprovada por meio de relatório fotográfico com, no mínimo, cinco fotos, além de declaração do representante do espaço em que ela foi realizada, em até um ano após o retorno das aulas presenciais da rede municipal de ensino.

§ 4º. A ausência de comprovação do cumprimento da contrapartida gera o dever de devolução integral do recurso recebido.

Subseção VI

Do início do processo

(redação dada pelo Decreto 1039, de 20 de outubro de 2020)

Art. 29. As entidades cadastradas em qualquer dos cadastros especificados no art. 22 deste decreto, devidamente homologados, deverão protocolar o pedido de concessão do subsídio no Setor de Protocolo Geral do Município, no prazo a ser definido pela Comissão Municipal, mediante a publicação de edital no Diário Oficial do Município.

Art. 30. O requerimento inicial do interessado deverá ser formulado por escrito e direcionado à Presidente da Comissão Municipal Gestora da Lei Aldir Blanc, mediante o preenchimento dos dados cadastrais com a identificação da entidade interessada, sua representação, domicílio, exposição dos fatos e fundamentos do pedido, acompanhado da apresentação da proposta de contrapartida, com data e assinatura do responsável.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - autodeclaração devidamente preenchida, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros culturais em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação;



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

II - comprovação de que a entidade possui domicílio no Município de São Mateus do Sul;

III - termo de autorização para que as comunicações referentes à solicitação sejam encaminhadas por endereço eletrônico (e-mail);

IV - cópia dos atos constitutivos, podendo ser:

a) contrato social;

b) requerimento de empresário individual;

c) estatuto social;

V - comprovante de inscrição do CNPJ ou do número do cadastro referido no art. 2º, § 9º, do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020;

VI - documentos que comprovem a atuação do espaço cultural, empresa, entidade ou cooperativa cultural nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020, por meio de:

a) reportagens veiculadas na imprensa, devidamente caracterizada com data, nome do veículo de comunicação, legenda, imagens, fotografias dentre outras

b) mídia audiovisual com no mínimo 1 (um) minuto de duração (preferencialmente), em sistema compatível com o sistema operacional Windows, versão XP; exceto MP3 e versões subsequentes;

c) cartazes, catálogos, folders, material publicitário etc., devidamente caracterizados e legíveis;

d) contratos anteriores, tratativas por e-mail, além de outros documentos que demonstrem, de forma inequívoca, tratar-se de espaço artístico ou cultural.

VII - atas de assembleia geral de eleição e posse da diretoria etc.;

VIII - cópia simples e legível de documento de identificação oficial com foto, que contenha os números de RG e CPF do representante da pequena empresa, microempresa, instituição ou grupo cultural;

IX - certidão simplificada da Junta Comercial do Estado do Paraná, acompanhada de declaração, sob as penas da lei, de que a entidade está enquadrada como EPP ou ME nos termos da Lei Complementar nº 163;

X - declaração de gastos do espaço cultural, empresa, entidade cultural ou cooperativa cultural dos últimos 04 (quatro) meses do ano de 2019, acompanhada dos respectivos comprovantes, tais como:

a) contrato de locação do espaço cultural,



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

- b)** contrato de financiamento relativo ao espaço cultural;
 - c)** relatório de pagamento de fatura de energia elétrica dos últimos 12 (doze) meses anteriores à publicação da Lei nº 14.017, de 2020, ou cópias das faturas correspondentes;
 - d)** relatório de pagamento de fatura de água/saneamento básico dos últimos 12 (doze) meses anteriores à publicação da Lei nº 14.017, de 2020 ou cópias das faturas correspondentes;
 - e)** comprovantes de pagamento de IPTU e taxas do exercício de 2020;
 - f)** cópia do livro de registro de funcionários;
 - g)** cópia de contratos, boletos bancários além de outros que comprovem gastos com manutenção do espaço cultural.
- XI** - cópia do contrato de comodato do espaço cultural; ou do termo de cessão do espaço público por meio de autorização, permissão ou concessão, a título gratuito ou oneroso;
- XII** - comprovantes que demonstrem a existência de acessibilidade dos espaços culturais;
- XIII** - comprovantes que demonstrem a ações destinadas a promoção de inserção cultural, por exemplo: cursos, oficinas, Workshop etc.;
- XIV** - declaração de que o Espaço Cultural não foi criado e não está vinculado à Administração Pública de qualquer esfera, conforme vedação prevista no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 14.017/2020;
- XV** - declaração que o Espaço Cultural não está vinculado às fundações, institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, conforme vedação prevista no parágrafo único do art. 8º da Lei 14.017/2020;
- XVI** - declaração que o Espaço Cultural não é gerido pelos serviços sociais do Sistema S (SESCOOP, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT e SENAR), conforme vedação prevista no parágrafo único do art. 8º da Lei 14.017/2020;
- XVII** - declaração que é responsável pela gestão do Espaço Cultural e que solicitou apenas este benefício, em todo território nacional, sem recebimento cumulativo, conforme vedação prevista no § 3º do art. 7º da Lei nº 14.017/2020;
- XVIII** - declaração de ciência que deve apresentar Prestação de Contas, até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio, nos termos do art. 10 da Lei 14.017/2020;
- XIX** - declaração de ciência que deverá realizar a contrapartida, a ser destinada, prioritariamente, a estudantes de escolas públicas e em



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

espaços públicos da comunidade ao qual pertence, de forma gratuita e pactuada com o Poder Público, conforme determina o art. 9º da Lei 14.017/2020;

XX - declaração de ciência e autorização do acesso e uso dos dados para validação das informações apresentadas no cadastro, bem como atestar o atendimento aos critérios para o recebimento do Subsídio;

XXI - declaração de ciência que eventual falsidade das informações, cadastro e documentos apresentados, poderá caracterizar os tipos penais previstos nos art. 171 e 299 do Código Penal, sem prejuízo de demais sanções penais, administrativas e de responsabilização civil.

Art. 31. É vedada à Administração Pública a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas;

Art. 32. Os editais, a serem posteriormente publicados, deverão vir acompanhados de anexos contendo modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes, visando facilitar a solicitação do pedido e informar esclarecer as responsabilidades e obrigações da solicitante.

Subseção VII

Do dever de decidir

(redação dada pelo Decreto 1039, de 20 de outubro de 2020)

Art. 33. A Comissão Municipal Gestora da Lei Aldir Blanc tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 34. Decorrido o prazo para os interessados apresentarem a solicitação, a Comissão Municipal tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação o por igual período expressamente motivada.

Subseção VIII

Do recurso administrativo

(redação dada pelo Decreto 1039, de 20 de outubro de 2020)

Art. 35. Das decisões da Comissão Municipal Gestora da Lei Aldir Blanc cabe recurso.



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

§ 1º. O recurso será dirigido à presidente da Comissão Municipal e deverá ser protocolado no Setor de Protocolo Geral do Município, em horário de expediente, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar da publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º. Se não for reconsiderada a decisão no prazo de 3 (três) dias, a Comissão Municipal o encaminhará à Secretária Municipal de Educação, Cultura e Turismo, que, após parecer jurídico da Procuradoria Municipal, poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Seção III

Da Linha Fomento

Subseção I

Das regras gerais para o fomento

Art. 36. Os recursos relativos ao inciso II do art. 15 deste decreto, no limite de 20% (vinte por cento) do valor recebido, serão executados por meio de Chamada Pública, que premiará projetos culturais de artistas, agentes culturais, coletivos e demais entidades culturais dos diversos segmentos e linguagens artísticas e culturais.

Art. 37. Os prêmios serão distribuídos em 3 (três) módulos distintos, dentre os quais o interessado deverá escolher apenas 1 (uma) opção de módulo para se inscrever assim como, apresentar 1 (uma) única inscrição:

I - Módulo I: incentivo e manutenção de ações culturais;

II - Módulo II: incentivo e manutenção de grupos e projetos culturais;

III - Módulo III: incentivo à cultura e povos tradicionais.

Art. 38. No módulo I, destinado ao incentivo e manutenção de ações culturais, serão premiados projetos artísticos e culturais, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento de produtos e ações por artistas, técnicos, produtores e professores, nas áreas da Música, Artes Cênicas (Teatro, Circo e Dança), Artes Visuais, Audiovisual, Patrimônio Cultural, Artes Populares, Cultura Afro e LGBTQIA+, nos mais diversos formatos e suportes.

§ 1º. O número de projetos, valor das premiações e categorias será definido em regulamento próprio.

§ 2º. O valor total disponível para este módulo é de R\$ 30.938,55 (trinta mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Art. 39. No módulo II, destinado ao incentivo e manutenção de grupos e projetos culturais, haverá a premiação de reconhecimento da trajetória de grupos artísticos, culturais, comunitários; coletivos; e projetos contínuos, com



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

objetivo de incentivar e estimular o desenvolvimento e continuidade de atividades culturais.

§ 1º. O número de projetos, valor das premiações e categorias será definido em regulamento próprio.

§ 2º. O valor disponível para este módulo é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 40. No módulo III, destinado ao incentivo à cultura e povos tradicionais, haverá a premiação de reconhecimento da trajetória de até 30 (trinta) Mestres da Cultura Popular (como mestres da música caipira, mestres de capoeira, maestros, artesãos, mestres da arte popular, contadores de histórias etc.) e Povos Tradicionais.

§ 1º. O número de projetos, valor das premiações e categorias será definido em regulamento próprio.

§ 2º. O valor disponível para este módulo é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 41. Na hipótese de o valor por módulos não ser comprometido por completo com os respectivos premiados, a Comissão Julgadora poderá realocar eventual recurso remanescente para outros módulos.

Art. 42. A destinação de recursos será proporcional à demanda apurada após homologação do cadastro e o correspondente valor total do subsídio.

Art. 43. Caso os recursos disponíveis para o subsídio sejam inferiores ao necessário para atendimento integral dos Espaços Culturais cadastrados e homologados, a definição dos beneficiários de cada categoria será realizada de forma proporcional, nos termos do regulamento próprio que acompanhará o edital, observando os critérios do art. 19 deste Decreto.

Subseção II

Dos beneficiários da premiação

Art. 44. Farão jus aos recursos destinados ao fomento de atividades culturais do inciso II do art. 15 deste Decreto, os agentes de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em atividades, no mínimo, nos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que atendam aos requisitos e critérios do regulamento próprio.

Subseção III

Do Chamamento Público: modalidade concurso



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Art. 45. Será realizado chamamento público, na modalidade concurso, na forma do art. 9º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.957, de 18 de junho de 2020, por meio de procedimentos específicos, destinados a selecionar os agentes culturais para os fins do art. 36 deste Decreto, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º Os avisos contendo os resumos dos editais de chamamento público deverão ser publicados, por uma vez:

I - no Diário Oficial do Município;

II - no sítio oficial do Município na internet.

§ 2º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre o chamamento público.

Art. 46. Os editais de chamamento público deverão ser lançados em até 15 (quinze) dias após a data de publicação deste Decreto.

Subseção IV

Da habilitação

Art. 47. Para a habilitação nos procedimentos exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação artística ou cultural.

Art. 48. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

Art. 49. A documentação relativa à qualificação artística ou cultural, conforme o caso consistirá em:

I - cadastro cultural devidamente homologado;



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

II - outros documentos que comprovem a qualificação artística ou cultural;

III - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Subseção V

Da Comissão Julgadora

Art. 50. A Comissão Julgadora será composta pelos mesmos integrantes que compõe a Comissão Municipal Gestora da Lei Aldir Blanc.

Subseção VI

Do procedimento e julgamento

Art. 51. O procedimento será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - o edital e respectivos anexo, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido;

III - atas, relatórios e deliberações da Comissão Municipal Gestora da Lei Aldir Blanc;

IV - pareceres técnicos da Coordenadoria do Controle Interno e jurídico;

V - recursos eventualmente apresentados pelos interessados e respectivas manifestações e decisões;

VI - despacho de anulação ou de revogação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

VII - outros comprovantes de publicações;

VIII - demais documentos relativos ao chamamento público.

Parágrafo único. As minutas de editais, devem ser previamente examinadas pela Procuradoria Municipal e aprovadas pela Comissão Gestora da Lei Aldir Blanc.

Art. 52. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem, o nome da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo/Departamento de Cultura/Comissão Municipal Gestora da Lei Aldir Blanc, modalidade chamamento público, a menção de que será regida por este Decreto, o local, dia e hora para recebimento da documentação, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

- I - objeto do chamamento público, em descrição sucinta e clara;
- II - o regulamento próprio do certame, que deverá indicar:
 - a) a qualificação exigida dos participantes;
 - b) as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;
 - c) as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.
- III - valor total do apoio financeiro destinado para os fins do inciso II do art.15 deste decreto
- IV - dos impedimentos de participação, inscrição e recebimento da premiação;
- V - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos ao chamamento público e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- VI - dos critérios de seleção, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VII - da homologação;
- VIII - forma de liberação do prêmio;
- IX - penalidades;
- X - outras indicações específicas ou peculiares ao procedimento, aplicando-se, no que couber, a Lei nº 8.666/1993.

Art. 53. A Comissão Municipal Gestora da Lei Aldir Blanc não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Decreto, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Comissão julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital o interessado que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, a abertura dos envelopes com as propostas.

§ 3º. A impugnação feita tempestivamente pelo interessado não o impedirá de participar do processo até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º. A inabilitação do proponente importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 54. O processo será processado e julgado com observância dos seguintes procedimentos:



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação dos projetos culturais selecionados.

§ 1º. A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas, será realizada em ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos proponentes presentes e pela Comissão.

§ 2º. Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos proponentes presentes e pela Comissão.

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase do procedimento, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º. Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 55. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por este Decreto.

Parágrafo único. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os proponentes.



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Art. 56. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão realizá-lo em conformidade com critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Da execução dos recursos e publicação da programação

Art. 57. Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, serão executados de forma descentralizada, por meio de transferências da União ao Município, por intermédio da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto Federal nº 10.035, de 1º de outubro de 2019.

Art. 58. No caso de identificação, a qualquer tempo, de irregularidades na documentação apresentada, o repasse de recursos poderá ser suspenso ou cancelado, mediante prévia comunicação ao beneficiário, sem prejuízo da sua responsabilização cível, criminal e administrativa, bem como da devolução dos recursos financeiros indevidamente recebidos e aplicados.

Art. 59. Nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 10 do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020 o prazo para publicação da programação ou destinação dos recursos é de 60 (sessenta) dias para os Municípios, contado da data de recebimento dos recursos, constante de dotação destinada a esse fim na lei orçamentária vigente divulgada em Diário Oficial ou em meio de comunicação oficial.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser informada pela Comissão Municipal Gestora da Lei Aldir Blanc, no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Seção II

Da avaliação de resultados

Art. 60. Para os fins do disposto no art. 16 do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, a Comissão Municipal Gestora da Lei Aldir Blanc elaborará relatório de gestão final, a ser encaminhado pelo Município à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo no prazo de cento e oitenta dias, contado da data em que se encerrar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 61. O Município deverá informar no relatório de gestão final:



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

- I - os tipos de instrumentos realizados;
- II - a identificação do instrumento;
- III - o total dos valores repassados por meio do instrumento;
- IV - o quantitativo de beneficiários;
- V - para fins de transparência e verificação, a publicação em Diário Oficial dos resultados dos certames em formato PDF;
- VI - a comprovação do cumprimento dos objetos pactuados nos instrumentos; e
- VII - na hipótese de não cumprimento integral dos objetos pactuados nos instrumentos, a identificação dos beneficiários e as providências adotadas para recomposição do dano.

§ 1º. A comprovação de que trata o inciso VI do caput deste artigo deverá ser fundamentada nos pareceres da Comissão Municipal de Gestão da Lei Aldir Blanc de cumprimento do objeto pactuado com cada beneficiário, atestado pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Turismo, gestora da pasta responsável pela distribuição dos recursos.

§ 2º. O agente público responsável pelas informações apresentadas no relatório de gestão final poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

§ 3º. O Município deverá dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no inciso III do caput do art. 2º e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do Município, cujo endereço eletrônico deverá ser informado no relatório de gestão final.

Seção III

Da parte final

Art. 62. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

São Mateus do Sul, 16 de outubro de 2020.

Luiz Adyr Gonçalves Pereira
Prefeito Municipal